



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.939364/2018-12
RESOLUÇÃO	1201-000.832 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata das declarações de compensação (Dcomp) nos 06241.09230.140318.1.3.04-1385 e 02860.59940.220318.1.3.04-6819, transmitidas pela interessada com fundamento em pagamento indevido de CSLL.

A Autoridade Tributária não reconheceu o crédito reclamado pela contribuinte, pois o DARF indicado havia sido integralmente utilizado no pagamento de débito constituído, conforme Despacho Decisório nº de Rastreamento 134771139 (fls. 221):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL								
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$3.487.566,32 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00								
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP								
PERÍODO DE AFURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO					
31/01/15	2484	3.487.566,34	27/02/15					
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:								
QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP	ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	3.487.566,34	3.487.566,34	0,00	0,00	0,00		3.487.566,34	0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.								
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 06241.09230.140318.1.3.04-1385 02860.59940.220318.1.3.04-6819 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2018.								
PRINCIPAL	MULTA	JURIS						
4.727.744,90	945.548,97	121.030,26						
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base legal: Art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.								

Após a ciência dessa decisão, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando que havia pagado CSLL a maior e que, após retificar a DCTF e a ECF devido a ajustes de variações cambiais ligados a operações financeiras e contratos de empréstimo, constatou que não existia imposto devido no período (DARF recolhido). Sustentou que o não reconhecimento do crédito decorreu apenas da retenção da DCTF retificadora em malha fiscal e afirmou que a decisão administrativa seria nula por falta de motivação adequada, ausência de diligências e desconsideração da documentação apresentada. Defendeu que a legislação permite a retificação da DCTF, que seus documentos comprovam o pagamento indevido e que, até análise definitiva das declarações retificadoras, os débitos compensados permaneceriam extintos por força da compensação declarada.

A DRJ julgou improcedente sua manifestação de inconformidade ensejando a interposição de Recurso Voluntário, havendo esta Turma do CARF dado parcial provimento ao recurso nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração a DCTF retificadora, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

O processo retornou à Receita Federal para reexame, que efetuou novas intimações para apresentação de documentos e esclarecimentos técnicos. A recorrente respondeu parcialmente, apresentou contratos financeiros, registros de operações no exterior e planilhas de cálculo, mas voltou a solicitar prorrogações de prazo. Como a fiscalização considerou insuficientes as respostas e documentações, especialmente no tocante à comprovação detalhada das variações

cambiais e à ausência de escrituração contábil completa, reiterou a negativa do direito creditório, levando a nova apresentação de nova Manifestação de Inconformidade da contribuinte, onde insistiu na nulidade da decisão e no reconhecimento do crédito.

No Acórdão nº 108-044.610 da 18ª Turma/DRJ08 (fl. 1.230 a 1.253), o julgador de piso afirma que o ônus de comprovar a existência do crédito é sempre do contribuinte, como estabelece o artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal. Destaca que a prova deve ser apresentada tempestivamente e que documentos não juntados no momento oportuno só podem ser aceitos em situações excepcionais previstas no próprio decreto.

O relator observa que a recorrente, apesar de ter sido oportunamente intimada em diversas ocasiões, não forneceu documentação suficiente para demonstrar o pagamento indevido ou a maior da CSLL que embasaria as compensações. Ressalta que, após o acórdão anterior do CARF que devolveu o processo à fiscalização para reapreciação, seria esperado que a empresa estivesse preparada para comprovar a legitimidade do crédito. No entanto, segundo o julgador, as respostas foram insuficientes, confusas, incompletas e, em alguns pontos, contraditórias, além de não terem apresentado a escrituração contábil solicitada, elemento que ele considera indispensável para analisar o impacto das variações cambiais contabilizadas e para verificar a correlação entre os registros contábeis e as exclusões e adições declaradas na apuração do lucro tributável.

Esclarece ainda que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não foram violados, não havendo que se falara em nulidade, pois, antes da manifestação de inconformidade, o contribuinte não se encontra em litígio com a Administração; trata-se, nessa fase, de procedimento fiscal inquisitório, em que não há partes litigantes, mas apenas coleta e verificação de informações. A esse respeito, cita o entendimento da Súmula CARF nº 162, segundo a qual esses princípios somente se aplicam quando se inicia a fase contenciosa. Também ressalta que o princípio da verdade material não permite ao contribuinte se eximir de seu dever legal de provar o crédito que alega possuir, apoiando-se em precedentes do próprio CARF que afirmam que diligências e perícias não podem suprir deficiências probatórias da parte.

Com base nessa estrutura normativa e jurisprudencial, o julgador conclui que a fiscalização agiu corretamente ao negar o crédito diante da falta de comprovação suficiente, lembrando ainda que a retificação da DCTF para reduzir tributo somente é admissível, conforme o artigo 147, §1º, do CTN, quando o contribuinte comprova o erro que lhe deu origem, o que não ocorreu. Observa que, mesmo tendo transcorrido mais de dois anos desde a oportunidade aberta pelo CARF para reapresentação das provas, a contribuinte não demonstrou a liquidez e certeza do crédito nem durante o procedimento fiscal nem na própria manifestação de inconformidade.

Diante disso, o relator decidiu que não há nulidade no despacho decisório questionado, que o procedimento fiscal foi conduzido adequadamente e que o direito creditório não foi comprovado, mantendo, portanto, a improcedência da manifestação de inconformidade e a não homologação das compensações declaradas.

Irresignada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fl. 1.267 a 1.293), apresentando os seguintes argumentos.

A defesa sustenta que a decisão fiscal que não homologou as compensações deve ser anulada porque a fiscalização encerrou prematuramente a fase instrutória, negando prazo suplementar para apresentação de documentos que se referiam a fatos de quase dez anos antes, o que violou a razoabilidade e o princípio da verdade material. Argumenta que, diante do lapso temporal entre os fatos geradores de janeiro de 2015 e a intimação fiscal, era impossível reunir de imediato todos os registros, sendo plenamente justificável a dilação de prazo solicitada. Afirma que, mesmo assim, diversos documentos essenciais foram apresentados, incluindo contratos de financiamento com o BNDES, contratos de emissão de *bonds* e registros ROF no SISCOMEX, bem como planilhas de recálculo das variações cambiais e da apuração do IRPJ e CSLL, evidenciando o erro na taxa de conversão utilizada originalmente e a consequente existência de crédito de CSLL naquele mês.

A recorrente alega que a fiscalização ignorou elementos suficientes que comprovavam a origem do crédito, inclusive a planilha “Apura”, que reconcilia as variações cambiais ativas e passivas, relacionando-as com os contratos apresentados. Sustenta que a DRJ errou ao afirmar que não havia explicação contábil para os valores lançados na ECF retificadora, pois as variações cambiais do LALUR refletem contas extraídas tanto da escrituração contábil quanto de controles extracontábeis, sendo possível à administração tributária verificar essa correspondência por meio dos dados já disponíveis em seus próprios sistemas. Alega que o crédito decorreu de um erro efetivo na taxa de câmbio aplicada às obrigações em moeda estrangeira, que, uma vez corrigido, eliminou a base de cálculo da CSLL e originou o saldo utilizado nas DCOMP.

A defesa também critica o acórdão da DRJ por desconsiderar a finalidade do processo administrativo, que é a busca da verdade material. Sustenta que, uma vez que o crédito ainda está em apuração, a produção de provas é admissível durante toda a fase instrutória, citando precedente da Câmara Superior do CARF que reconhece a possibilidade de apresentação de documentos mesmo anos após o recurso voluntário, desde que antes da decisão final. Assim, afirma que tanto a fiscalização quanto a DRJ deixaram de exercer uma atuação colaborativa mínima, deixando de indicar de modo preciso quais documentos faltariam, apesar de disporem de todas as informações para verificar a existência do crédito.

Informa que apresentou, em sede de Recurso Voluntário, arquivo em Excel nomeado “Reconciliação VC CBA – fiscalização” (doc. 01), através do qual assevera haver demonstrado os resultados de suas diversas contas contábeis relacionadas com as exportações, tais como 34104060 VC S/Aplicações Financeiras, 34104100 VC S/Emprestimos - ME, 34105180 VC S/ACE Cia Ligada e 44104290 VC Fornecedores Estrangeiros CP, que estão ligadas a outras abas do mesmo arquivo em Excel, que permitem à fiscalização apurar o resultado da variação cambial nas contas contábeis da Recorrente em janeiro/2015.

Em razão disso, a defesa afirma ser devido o reconhecimento da nulidade da decisão fiscal por cerceamento de defesa e violação à verdade material, com retorno dos autos à fiscalização para reabertura da instrução e concessão de prazo adequado para complementação documental.

No mérito, requer o reconhecimento da origem do crédito de CSLL de janeiro de 2015, demonstrada mediante contratos, planilhas e dados contábeis reconciliados, com a homologação das compensações efetuadas. Subsidiariamente, pede que os autos retornem à fiscalização em diligência para análise completa dos documentos apresentados e identificação precisa de quaisquer outros que se façam necessários, evitando enriquecimento sem causa da administração e garantindo que somente sejam mantidos lançamentos tributários com respaldo legal efetivo.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente temos que consignar que a recorrente defende que o despacho decisório é nulo porque a autoridade fiscal, tendo dúvidas sobre o crédito, não intimou a recorrente para apresentação de documentos comprobatórios nem realizou diligência fiscal.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos o que dispõe o art. 65 da IN RFB 900/2018, *in verbis*:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação **poderá** condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Consoante se depreende do texto normativo transcrito, a autoridade fiscal detinha a faculdade de exigir do contribuinte documentos e informações complementares, bem como de promover diligências fiscais, a fim de formar sua convicção quanto à existência e legitimidade do crédito pleiteado.

Assim, não há dever cogente de intimação prévia do contribuinte, tampouco há obrigação à autoridade fiscal de requisitar documentos antes da decisão. Trata-se, ao revés, de previsão meramente discricionária, que consagra a prerrogativa da autoridade fiscal de, no exercício de suas atribuições legais, solicitar elementos necessários à verificação do cumprimento da legislação tributária.

No caso concreto, a análise do pedido de restituição ou compensação realizou-se com base nas informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, muitas

das quais fornecidas pela própria recorrente, inexistindo, portanto, vício capaz de macular a validade do despacho decisório.

Outra alegação infundada da recorrente é a de que o prazo fornecido pela fiscalização/julgador de piso foi insuficiente para apresentação da documentação, tendo em vista o transcurso de tempo entre os fatos e as ações daqueles agentes públicos.

Ora, como bem salientado pelo Acórdão recorrido, nos termos do art. 170 do CTN, somente é autorizado aos contribuintes pleitearem o aproveitamento de créditos líquidos e certos, assim, quando da transmissão das DCOMP e da DCTF retificadora a recorrente tinha o dever de possuir e apresentar toda a documentação comprobatória de seu pleito, incluída a escrituração.

Ademais, o parágrafo único do art. 195 do CTN determina que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nêles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”. Assim, a alegação de que o transcurso de mais de 10 anos gera dificuldade na apresentação da documentação não se sustenta, visto a obrigação legal acima citada. Temos que ressaltar também que a defluência daquele intervalo temporal se deu, em sua maioria, por culpa da recorrente. Destarte, a não disponibilização imediata da documentação solicitada é ônus atribuído tão somente a recorrente que infringe a norma legal com sua injustificada mora.

Por conseguinte, a decisão do julgador de piso foi acertada, visto que até a proferição de sua decisão, apesar de todos os esforços da autoridade fiscal em verificar a regularidade da retificação da DCTF, não havia a recorrente logrado êxito em apresentar a documentação necessária à elucidação das informações constantes das DCOMP e da DCTF retificadora, motivo suficiente para não reconhecer o direito creditório.

Entretanto, em sede de Recurso Voluntário, a recorrente assevera ter apresentado a comprovação faltante à citada elucidação. Assim, em respeito máximo aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, necessário que se encaminhe os presentes autos à autoridade preparadora para que:

- i. Analise a documentação/alegações/arquivos digitais (Excell) apresentada em sede de Recurso Voluntário, cotejando-a unicamente com os elementos já acostados aos autos, e elabore relatório conclusivo e fundamentado sobre a existência do crédito pleiteado;
- ii. Após, dê ciência do citado relatório à recorrente para, em querendo, apresente suas razões no prazo de 30 dias.

Cumpridas as determinações desta resolução, devem retornar os autos a esta Turma para julgamento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi